



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA**  
**com pedido de liminar**

em face de **ADVOCACIA BELLINATI PEREZ**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.404.018/0001-47, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 882, 9º andar, salas 901-904 e 8º andar, salas 803-804, Zona 01, Maringá, PR, CEP 87.020-025, endereço eletrônico: contador@bellinatiperez.com.br, pelas razões que passa a expor:

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, ambos da Lei 8.078/90.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de pessoas sujeitas a risco é muito expressivo e a possibilidade de ocorrerem danos aos consumidores diretos e equiparados é constante e elevada.

Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação do serviço, não podem ser sanadas em caráter individual, tornam patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). (g.n.).

## **DOS FATOS**

Foi apurado por este órgão de execução que a **ADVOCACIA BELLINATI PEREZ** vem realizando cobrança vexatória de dívidas, inclusive prescritas, de consumidores, submetendo-os a constrangimento e ameaça, em franca violação ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Os fatos foram investigados por meio de procedimento administrativo investigatório (Inquérito Civil – IC n. 122/2017) instaurado a partir de reclamação de consumidor junto à Ouvidoria do Ministério Público Federal, com posterior encaminhamento das peças de informação ao MPRJ, no sentido da perpetração, pelo escritório de advocacia ora réu, de cobrança abusiva e vexatória de dívidas.

No bojo da investigação restou apurado que o réu presta serviços de negociação e recuperação de créditos a credores de consumidores, razão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



pela qual mantém uma equipe de funcionários que tentaria negociar a dívida com esses consumidores antes de propor a medida judicial ou diante de uma ação já em trâmite, evitando-se prejuízos maiores tanto para o credor como para o consumidor-devedor. (fl. 20).

Ocorre que o réu, ao efetuar a cobrança direta, via telefônica, da dívida recuperada, conforme restou verificado no IC n. 122/2017, o faz de forma abusiva, ameaçadora e constrangedora e, ainda, ignora o prazo prescricional, ao passo que tem cobrado dívidas antigas, já prescritas, sob ameaça de negativação ou ingresso com medida judicial, o que é sabidamente descabido.

Para justificar a cobrança de dívida prescrita, alegou o réu, em manifestação no âmbito do procedimento administrativo investigatório, que a prescrição atinge tão-somente a pretensão do credor, melhor dizendo, atinge a possibilidade de exigência judicial de satisfação da sua pretensão, logo, como não atinge o direito, poderá o credor mesmo após a ocorrência da prescrição, independente do prazo prescricional considerado, vir a satisfazer sua pretensão pela satisfação espontânea do débito. (fl. 17 do IC anexo).

Por outro lado, tentando legitimar as ligações de cobrança direcionadas a contatos telefônicos de terceiros, conforme restou acurado a partir das reclamações coletadas no *site* "Reclame Aqui", argumentou o réu, que são efetuadas ligações para os números de telefone fornecidos pelos próprios devedores quando da assinatura da ficha cadastral comercial (fl. 21 do IC anexo).

A par de tais circunstâncias, constatou este órgão ministerial que o réu, sob argumentos desprovidos de plausibilidade jurídica, acaba por confessar a prática aqui questionada, tendo em vista que reconhece realizar cobrança de dívida prescrita e direcionada a terceiros, o que consubstancia conduta abusiva.

Os consumidores encontram-se, conforme o relato das reclamações acostadas ao IC anexo, submetidos a constrangimentos, uma vez que,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



tem sua vida privada devassada, diante do repasse da informação acerca da existência de dívida a terceiros, bem como à informação falsa, já que, estando a dívida prescrita, esta não é exigível judicialmente e não poderá gerar qualquer tipo de negatização em cadastros de proteção ao crédito.

As informações pouco transparentes repassadas ao consumidor pelos prepostos do réu revelam verdadeira imposição, por via oblíqua, do pagamento de dívida inexigível. Além disso, é obvio que os contatos de terceiros fornecidos pelos consumidores em uma ficha cadastral são apenas “referências” comerciais e jamais poderiam ser utilizados pelo réu como instrumento de cobrança de dívida alheia.

Vejamos trecho da “denúncia” formulada pelo consumidor, Sr. Paulo Sergio Pinto, que fez disparar a investigação ministerial:

*“(…) **Há cerca de um ano comecei a receber cobranças dessa dívida, já prescrita há mais de 10 anos, via telefonemas e cartas.** Informe-me após cada carta recebida que não pagaria uma dívida prescrita, que não reconheço, e que procurassem a via judicial caso fosse possível. **Informaram-me então que ficariam me telefonando até que eu me decidisse pagar.** (...) Não me parece que cobrar dívidas prescritas dessa forma seja uma atividade legal. Também acho que os bancos não tem o direito de vender “créditos” sem respaldo legal, pois é claro que se a via judicial fosse justa e pertinente, teriam tentado reaver os créditos pela via judicial. O que torna a coisa realmente absurda é que vendem direitos prescritos, para advogados de poucos valores éticos e morais possam negociar o que é inegociável, conseguindo um “troco” nessa operação.” (fls. 05 e v do IC anexo).*  
(g.n).

As reclamações gravadas no site “Reclame Aqui”, todas do ano de 2017, são no mesmo sentido da abusividade na conduta do réu:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



*“Estou indignada. Esse grupo tem enviado msgs para celulares de parentes meus, me expondo. Absurdo.”. (fl. 36 do IC anexo).*

*“Hoje dia 14/03/2017 as 07:35 acabei de receber uma ligação da Bellinati Perez do numero 41 32079291 da qual me senti constrangida, além do atendente ser super grosso, me ameaçando dizendo a todo momento que a ligação era gravada, aproveitei e falei que já que a ligação era gravada que constasse a hora que ela estava me ligando, eram 07:35 e que por lei era proibido ligar antes das 9 para fazer cobrança, ele ficou com a voz alterada me perguntando que lei era essa e que eu não me recordava no momento, ele disse também que não estava cobrando, somente falando do débito que eu tenho com a Recovery e com o Citibank desde 2010... (...) quis a todo momento eu confirmasse meu endereço e eu não conseguia nem falar, pois ele ficava gritando e falando alto, quando argumentei isso com ele, o mesmo disse que as atendentes do lado dele poderiam dizer que el não estava gritando. Falei que estava me sentindo constrangida e como ele mesmo a toda hora estava dizendo que a ligação estava sendo gravada eu falei se sele sabia do Código de Defesa do Consumidor artigo 71 que proíbe a pressão, ameaças ou constrangimentos, até porque ele alegou que meu nome iria para o Juizado, que as ligações não iriam acabar e que iriam ser a qualquer hora do dia, fiquei super nervosa...”. (g.n.). (fl. 38 do IC anexo).*

*“Não é a primeira vez que um de meus clientes envia um sms ou print de tela do celular onde essa empresa Benilatti Peres envia cobranças ameaçadoras através do número (51) 99915-0549. Isso é constrangedor. Liguei hoje 23/03/2017 para o telefone que vem no texto do SMS (08007239204), e aproveitei para gravar a conversa como prova, pois o atendente disse que a culpa é do Itaú, pois o Banco que passa os telefones de contato para eles. Agora*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



*eu queria que a empresa Benillati Peres (responsável pelo SMS) me mostre onde consta assinado por mim que eu dei um telefone com DDD diferente do meu, e que além disso é meu cliente e que raramente tenho contato.”. (fl. 39 do IC anexo).*

Reclamações recentíssimas (mês de abril de 2017) foram novamente registradas no site “Reclame Aqui” e demonstram a atualidade e permanência das cobranças vexatórias:

*“Hoje, dia 24-04-17, sai para compra o pão e ao retornar fui informada pelo porteiro do prédio onde moro há mais de 20 anos diante de vários vizinhos que ali estavam, que um cidadão chamado Gustavo tinha ligado me procurando por volta das 18 horas e dizendo que era assunto de Advogado. Diante dos olhares curiosos e surpresos dos vizinhos, eu anotei o número 08007239297 e subi tremendo de vergonha e de revolta. Liguei pra o número e soube se tratar da Bellinati Perez em nome da BV Financeira, e também fui atendida de forma grosseira pela atendente Fabiana, que sequer teve sensibilidade diante do meu desespero pela situação que passei. Não dei o número da portaria do meu prédio e não autorizei esse tipo de abordagem. É um absurdo que se exponha qualquer ser humano dessa forma. Não há justificativa para isso. Existem inúmeras formas de cobrança, telefone pessoal, celular, e-mail, e até mesmo via Justiça, mas descobrir de alguma forma o telefone da portaria de um prédio residencial para expor ao ridículo uma pessoa é fora de qualquer limite e é cruel, DESUMANO.”*

*“Recebo constantemente SMS da empresa em questão cobrando uma dívida que é do meu irmão. É um absurdo essa empresa ficar me incomodando por um assunto ao qual não tenho nada a ver. Recebo pelo menos um SMS por dia com a mesma ameaça de cobrança e não existe uma maneira de bloquear essa maldita empresa.”*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



*“A bellinati perez ligou cobrando a minha pessoa, ligou no telefone de minha mãe utilizando palavras caluniadoras a minha pessoal e colocando medo ao ponto de minha mãe pensar que eu iria ser preso. estou devendo o banco mas e essa não e maneira correta de aborda e negociar. minha mãe tem problemas cardíacos isso é um absurdo e uma covardia irei procurar meus direitos.”.*

*“Venho por meio desta, reclamar, indignado, com o Banco Itaú S/A, no qual sou correntista antigo. Na data de hoje (24 de abril de 2017), recebi uma mensagem pelo aplicativo WhatsApp de um colega de trabalho, com uma captura de tela (popularmente conhecido como print), no qual informava para eu, Dante Hidekazu Saiki, entrar em contato com uma empresa terceira a nome do Banco Itaú S/A. Segundo o Artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, esta prática é um [editado pelo Reclame Aqui] Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Sendo assim, solicito à empresa denominada Bellinati Perez junto ao Banco Itaú S/A retirar os telefones que não sejam de minha propriedade (CPF), uma vez que Eu, nunca informei tal telefone ao Banco Itaú ou mesmo à Bellinati Perez como contato.”.*

*“Hoje 17/04 recebi do escritório de advocacia Bellinati Perez seis ligações em menos de vinte minutos e em uma delas o atendimento foi extremamente agressivo. Fui insultado como se estivesse escondendo a pessoa que esta devendo para eles. Esse escritório esta procurando uma sobrinha que há mais de seis anos nao a vejo. Expliquei detalhadamente para um dos funcionários e segundo ele nao poderia tirar meu numero do cadastro por causa*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



*de uma informação do sistema. Em seguida uma funcionária com o nome Jessica sem modo algum, extremamente grosseira mandou que eu chamasse quem estava devendo. Eles estão me importunando há pelo menos três meses com sms no meu celular e ligando na minha casa. Eu não sei informar onde se encontra quem eles estão procurando. Eu não tenho contas em atraso e acredito que não tenho obrigação de ficar sendo importunado e insultado. Assim como já fui atendido uma vez com sucesso pelo reclame aqui espero ter êxito novamente. Obrigado.”.*

Vale dizer de antemão que o Inquérito Civil n. 965 (fls. 51/53 do IC anexo), instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor, em 2013, em face do escritório de cobrança ora réu, que tratava do mesmo assunto aqui discutido foi, naquela ocasião, arquivado diante da ausência de um número expressivo de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Contudo, no IC n. 122/2017, que deu base à presente, o panorama é completamente outro, em virtude das inúmeras e uníssonas reclamações de consumidores no sentido da conduta abusiva perpetrada pelo réu no exercício da cobrança de dívidas, conforme se depreende dos relatos acima transcritos e das outras diversas reclamações que instruem o referido IC.

Diante desse quadro, o Ministério Público propôs, em sede administrativa, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual a ré se comprometeria a se abster de cobrar dívida prescrita, bem como de dirigir cobrança a terceiro e não ao devedor. Todavia, a proposta não foi aceita e, colhidas posteriores informações e esclarecimentos no curso das investigações, concluiu-se pela subsistência da prática lesiva aos consumidores.

Não restou ao Ministério Público, dessa forma, alternativa que não o ajuizamento da presente ação civil pública, buscando o cumprimento do Estatuto Consumerista, bem como o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos consumidores lesados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente, ressalta o *Parquet* que o caso em tela versa sobre relação de consumo, sendo certo que o réu exerce atividade relativa ao fornecimento de serviço no mercado de consumo (art. 3º, §2º do CDC) e a parte autora, por sua vez, possui legitimação extraordinária para a defesa de interesses metaindividuais dos consumidores (art. 2º do CDC), conforme expressa autorização legal (art. 82, III, do CDC).

Impende registrar que, sendo o réu responsável pelas cobranças junto ao consumidor realizadas de forma abusiva, aplica-se ao caso a responsabilidade solidária consoante art. 25, §1º c/c art. 7º, parágrafo único, ambos do CDC, sendo certo que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, imputando-se a toda cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

Nesse ponto, vale transcrever trecho de julgamento do E.

TJDF:

**“PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA A EMPRESA DE COBRANÇA QUE, A FIM RECUPERAR CRÉDITO PARA O QUAL FOI CONTRATADA, ENVIA CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA (E-MAIL) A COLEGA DE TRABALHO DO AUTOR. TENDO MAIS DE UM AUTOR A OFENSA, TODOS RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS PREVISTOS NAS NORMAS DE CONSUMO (ART.7º, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC). PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA INAFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. (TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial - ACJ 20131110035586 DF 0003558-24.2013.8.07.0011).**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



Esclarecida a questão da legitimidade passiva *ad causam*, impõe-se destacar que é fato incontroverso, diante do exposto reconhecimento consignado à fl. 74 do IC anexo, que o réu inclui entre os serviços que oferece no mercado de consumo a cobrança de dívida prescrita.

A par disso e do cotejo dos elementos probatórios colhidos na fase investigatória, verifica-se que o réu, utilizando-se muitas vezes de afirmações falsas para coagir o consumidor a adimplir uma obrigação já prescrita, tendo em vista as ameaças realizadas, bem como ao dirigir a terceira pessoa telefonema ou correspondência de cobrança de dívida que não lhe pertence, incide em ato ilícito diante da patente violação do comando normativo emanado do art. 42, *caput* do CDC, que em conexão com o art. 71 (faceta penal) norteia a legalidade do exercício da cobrança de dívida no mercado consumerista, vejamos:

*“Art. 42: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.* (g.n.).

*Art. 71: Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.* (g.n.).

O réu, por seu turno, na tentativa de se esquivar das denúncias de prática de ato ilícito na prestação do serviço de cobrança de dívidas, afirma que busca legitimamente a renegociação das dívidas que recupera e que a prescrição atinge apenas a pretensão do credor, ou seja, a possibilidade de exigência de satisfação judicial da sua pretensão, não sepultando a dívida, que poderá ser paga espontaneamente pelo devedor.

Como é cediço, a pretensão nada mais é que a exigibilidade de cumprimento da obrigação por uma das partes, de maneira que, uma vez prescrita,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



extingue-se a exigibilidade e a obrigação ganha viés de obrigação natural que se distingue da obrigação civil por não ser dotada de exigibilidade.

Tal inexigibilidade busca preservar a segurança nas relações jurídicas, eis que o inadimplemento prescrito garante ao seu titular a estabilidade de não ser mais judicialmente cobrado.

O único efeito conferido pela obrigação natural é a retenção do pagamento espontâneo (*soluti retentio*). **Todavia, esse não é o caso dos autos, tendo em vista que ao cobrar de forma constrangedora, agressiva e ameaçadora dívida já coberta pelo manto da prescrição, não informando em momento algum ao consumidor acerca da inexigibilidade judicial do débito, não há de se cogitar de espontaneidade.**

Não se olvida que a cobrança de dívida configura exercício regular de direito, no entanto, quando feita de forma vexatória, humilhante e excessiva, como restou evidente do conjunto probatório coligido no IC n. 122/2017, configura prática injusta e abusiva, além de nítido abuso do direito, o que é vedado expressamente pelo CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.**”. (g.n.).

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.**”. (g.n.).

Nessa linha também tem sido o entendimento dos principais Tribunais pátrios:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. **ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA PARA O LOCAL DE TRABALHO DO**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



**DEVEDOR, VISANDO A COAGI-LO A PAGAR A DÍVIDA. ABERTURA DA MISSIVA POR TERCEIRA PESSOA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. Configura dano moral a cobrança vexatória de dívida no local de trabalho do devedor, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela vítima ou da prova objetiva do abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto presumam-se as consequências danosas resultantes do fato.** A indenização por dano moral, revestida de caráter pedagógico, há que ser arbitrada com efeitos de corrigenda, com a intenção de demover o ofensor da prática de ilícitos, de sorte a frear seus impulsos e, assim, impedir sua reincidência. Doutro lado, há de servir de lenitivo para a vítima, e deve o juiz cuidar para não enriquecê-la sem causa. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.005057-3, da comarca de Porto Belo (1ª Vara), em que é apelante A.P.e é apelado Wama Cobranças Ltda. – ME. ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Civil, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.” (TJSC - Apelação Cível n. 2011.005057-3 - Porto Belo – Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben). (g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. **COBRANÇA DE DÍVIDA. LIGAÇÕES FREQUENTES PARA DEVEDOR, FAMÍLIA E TERCEIRO AMIGO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA.** CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA. EXAME DAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUANTIA FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Configura dano moral indenizável a cobrança vexatória de dívida no local de trabalho do devedor, bem como ligações e visitas frequentes a familiares e terceiros, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela vítima ou da prova objetiva do abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes desses fatos.**” (TJSC - Apelação Cível n. 2009.041907-9, de Biguaçu, TJSC, Rel. Juiz Henry Petry Junior). (g.n.).

“Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. **ABUSO DE DIREITO DE COBRANÇA DE DÍVIDA.** DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A consumidora logrou provar o fato constitutivo de seu direito afeto à cobrança abusiva empreendida pelo fornecedor. Com efeito,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



conforme adequadamente valorado na origem, os documentos apresentados (ID 96916) lograram provar o abuso de direito. 2. **É evidente a violação do art. 42 da Lei n. 8.078/90 e da dignidade do consumidor, se o fornecedor cobra a dívida de forma abusiva, realizando reiteradas ligações no local de trabalho e às referências indicadas, impondo a seu cliente tratamento humilhante e constrangedor.** Tal quadro fático revela o ilícito que atingiu atributo da personalidade e gerou danos na esfera moral, impondo-se o dever de indenizar. 3. A indenização foi fixada em atenção às circunstâncias da lide e à gravidade do ilícito, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, desse modo, qualquer reparo nesta instância revisora. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e honorários processuais que fixo em 10% (dez) do valor da condenação.” (TJDF - RECURSO INOMINADO RI n. 07036819220158070016). (g.n.).

“Ementa: Cobrança extrajudicial de débito. Envio de correspondência eletrônica a clientes e fornecedores da empresa agravante com informações desabonadoras a seu respeito, com o objetivo de compeli-la ao pagamento do suposto débito. Abuso do direito de cobrança. Inteligência do artigo 187 do Código Civil. Precedentes deste Eg. TJSP. Recurso provido” (TJSP - **Agravo de Instrumento AI 20065898620148260000 SP 2006589-86.2014.8.26.0000**). (g.n.).

A doutrina especializada segue o mesmo raciocínio da jurisprudência. Note, nesse sentido, os ensinamentos de Antônio Herman de Vasconcellos e Bejamin, sobre os arts. 42 e 71 do CDC:

*“Esses dois grupos de afronta legal **são proibidos de maneira absoluta**. Em outras palavras: jamais é justificável, em cobrança extrajudicial, o uso de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, assim como de afirmações desconformes com a realidade”.*  
(g.n.).<sup>1</sup>

Impõe-se reconhecer, portanto, que no caso apresentado restou configurado o ato ilícito consubstanciado pelo abuso do direito perpetrado pelo réu, o

<sup>1</sup> Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Bejamin... [et al.] 9ª. Ed – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



que não pode ficar a salvo da impugnação ministerial e, principalmente, da intervenção judicial.

Ressalte-se, também, que o réu, na condição de fornecedor de serviço, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, ou seja, independentemente de aferição de culpa, na forma do art. 14 do CDC.

No caso em apreço, o acima referido dispositivo legal merece ser ainda combinado com o art. 187 do Código Civil, diante do manifesto abuso do direito perpetrado pelo réu.

### **DO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES**

O réu também deve ser condenado a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e coletivo – pelos danos que vem causando com a sua conduta irregular.

O CDC consagra o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a ofensa aos direitos dos consumidores contra práticas comerciais e contratuais abusivas.

Tal preceito está positivado no CDC, art. 6º, VI, que trata da forma de reparação dos danos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”. (g.n.).

O descaso do réu com a coletividade de consumidores de seus serviços é de elevada significância e ultrapassa os limites da tolerabilidade, sendo grave o suficiente para produzir verdadeiro transtorno à coletividade de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



consumidores, gerando intranquilidade, sentimento de discriminação e frustração de suas legítimas expectativas, o que geram alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar sua condenação na obrigação de reparar o dano moral coletivo causado.

Assim sendo, a indenização por dano moral coletivo também tem importante função pedagógica, a fim de evitar novas lesões ao consumidor.

### **DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

**PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

O *fumus boni iuris* se faz presente, ao passo que é inegável que o réu, utilizando-se de sua posição de vantagem e força, é capaz de impor sua vontade em detrimento dos consumidores, caracterizando conduta repelida expressamente pelo CDC.

Isso fica nítido em se tratando do caso vertente, em que o réu tenta por via oblíqua obter o pagamento pelos consumidores de dívida inexigível judicialmente sem esclarecer acerca de tal circunstância, além de claramente violar o comando normativo emanado do CDC quanto à legitimidade na cobrança de dívidas.

Cumprе salientar, ainda, que as reclamações contra a conduta irregular do réu **são inúmeras e atuais**, como se depreende do IC anexo, e todas exatamente no mesmo sentido.

Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos consumidores, pois há toda uma coletividade de consumidores exposta à conduta abusiva no bojo da prestação do serviço pelo réu. É sabido que o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



Julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que, sem uma medida imediata, os consumidores ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio do réu.

Nessa linha, *o periculum in mora* salta aos olhos, uma vez que é inegável o grave risco de dano aos consumidores pelo decurso do tempo, ao passo que o bem a ser tutelado, principalmente nas situações de cobrança de dívida dirigida a terceiro que não o devedor, é a vida privada do consumidor, que atingida acarreta danos irreparáveis, ou no mínimo, de difícil reparação.

Vê-se, portanto, que se faz necessário a imediata intervenção do Judiciário para fazer cessar a prática ilícita, abusiva e coercitiva do réu.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Em face de todo o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado, *initio litis*, ao réu que se abstenha de cobrar dos consumidores quaisquer dívidas já alcançadas pela prescrição, bem como de dirigir a terceira pessoa que não o devedor qualquer tipo de cobrança.

Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o comando ora pleiteado, requer o Ministério Público seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, cominada à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento comprovado, a partir do vencimento do prazo fixado na decisão que deferir o pedido liminar, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer, finalmente, o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar no sentido de condenar o réu a se abster de cobrar dos consumidores quaisquer dívidas já alcançadas pela prescrição, bem como de dirigir a terceira pessoa que não o devedor qualquer tipo de cobrança, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento comprovado, tornando definitiva a tutela antecipatória de urgência;
- b) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada;
- c) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- d) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- e) a citação do réu, para, querendo, contestar a presente. Tratando-se o réu de pessoa jurídica, pugna-se que a citação seja efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso o réu não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos arts. 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), sob pena de serem



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar



tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço.

- f) que seja condenado o réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, sob pena de confissão caso o réu (ou seu representante) não compareça, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2017.

**RODRIGO TERRA**  
Promotor de Justiça